



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000019/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 94) interposto em face do Acórdão nº 17-27.614 (e-fls 84/90) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 23 de setembro de 2008 que indeferiu solicitação formulada pela manifestação de inconformidade (e-fls. 76).

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.614

A contribuinte acima identificada apresentou em 24/06/2008, manifestação de inconformidade de fl. 38, discordando do Despacho Decisório Saort n.º 409/2008, de 11/03/2008, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, ora constante de fls. 32/35, que indeferiu seu pedido de restituição do imposto de renda da pessoa física, formulado sob a alegação de pagamento indevido ou a maior, sobre valores recebidos a título de licença-prêmio por seu falecido marido, Álvaro José de Souza, (óbito em 29.10.2002). Tais valores foram recebidos em 10.05.2004 e declarados inicialmente como rendimentos tributáveis, sendo posteriormente retificada a DIRPF/2005 para considerar tais rendimentos isentos e não tributáveis, tendo em vista o Parecer PGFN n.º 1.905, de 12.08.2004.

A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de que os rendimentos auferidos por pessoas físicas, a título de verbas trabalhistas, tais como licença-prêmio, ainda que paga sob a denominação de indenização, sofrem a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Cientificada do inteiro teor do despacho decisório, por via postal em 06/06/2008 (confira AR a fl. 37-verso), a interessada apresentou, em 24/06/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 38, alegando sua inconformidade com o indeferimento do pedido de restituição, pois conforme prevê o Parecer n.º 1905/04 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de licença prêmio não gozada não está sujeita ao imposto de renda. Afirma ainda que seu marido não exerceu o direito de gozar a licença prêmio por necessidade de serviço e em decorrência de seu estado de saúde que culminou com o seu falecimento. Assim sendo, a licença prêmio a que seu marido teria direito foi paga a requerente, a título de indenização. Pede prioridade na apreciação do processo, invocando o estatuto do idoso.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.614

2.1. O acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. As demais formas de pagamento de pecúnia a título de férias ou licença-prêmio não gozadas sofrem a incidência do imposto de renda.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 94), a Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faço a transcrição da peça recursal:

1. Meu marido, ... , faleceu em 29/10/2002.

Nessa oportunidade tinha direito a licença prêmio que foi paga a mim a título de indenização;

2. O valor da licença prêmio foi pago para mim em 10/05/2004 e incluído na DIRPF/2005 como rendimentos tributáveis. Posteriormente constatei a inadequação dessa tributação e solicitei retificação dessa declaração para considerar essa indenização como rendimento isento e não tributável, pelo seu caráter indenizatório;

3. A Receita Federal indeferiu o pedido alegando que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço, com base em declaração da Diretoria de Ensino de Botucatu;

4. O meu marido não exerceu o direito de gozar a licença prêmio pela sua responsabilidade no exercício do cargo público para atender as necessidade de serviço, com anuência da administração. Infelizmente, em decorrência do seu estado de saúde, que culminou com o seu falecimento, as verbas das licenças-prêmio a que tinha direito foram pagas para mim a título indenizatório, no exercício de 2004;

5. A Declaração da Diretoria de Ensino de Botucatu afirma que o professor Álvaro José de Souza não usufruiu as licenças-prêmio a que tinha direito em virtude de seu falecimento, porém, tal declaração não afirma se as licenças não foram gozadas por necessidade de serviço ou por opção do servidor,

6. O valor que recebi das licenças-prêmio de meu marido, pelo seu caráter indenizatório não pode ser confundido com rendimento do trabalho, portanto, não sujeito ao imposto de renda;

7. Diante do exposto solicito que esse Conselho reveja a decisão da Secretaria da Receita Federal e determine a restituição do imposto de renda pago indevidamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Pode-se divisar que o litígio devolvido a este Colegiado está relacionado com a questão probatória. Ao examinar os elementos anexados aos autos, constata-se que o motivo determinante do indeferimento do pleito está centrado na insuficiência de provas de que a licença-prêmio não gozada teria sido decorrência da necessidade de serviço.

6. Reproduzo os fundamentos da decisão recorrida:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.614

A interessada alega que a licença-prêmio paga a ela não estaria sujeita ao imposto de renda, por não ter sido gozada por necessidade de serviço e em decorrência do estado de saúde de seu marido, que culminou com o seu falecimento.

A fl. 08, consta intimação efetuada pela Delegacia de origem, para que fosse comprovado o pagamento de licença-prêmio pela fonte pagadora e declaração pela necessidade de serviço.

A fl. 12, encontra-se a declaração da fonte pagadora – Diretoria de Ensino – Região de Botucatu, Coordenadoria de Ensino do Interior, pertencente à Secretaria de Estado da Educação, onde se afirma que o professor Álvaro José de Souza não usufruiu os períodos de licença-prêmio a que tinha direito em virtude de seu falecimento, ocorrido em 29.10.2002.

Vê-se, pois, que não se comprovou que a licença-prêmio paga à requerente não foi gozada por necessidade de serviço.

A Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça diz que:

“O PAGAMENTO DE LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14, de 1º de dezembro de 2005 ao dispor sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos, traz o seguinte texto:

“O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, **tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço** quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas. (grifei)

Estabelece o art. 43, inciso III do Decreto nº 3000/1999 (RIR):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

III - licença especial ou **licença-prêmio**, inclusive quando convertida em pecúnia;

Os rendimentos não alcançados pela não incidência ou isenção do imposto de renda estão capitulados no art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), os quais não

integram o rendimento bruto anual da pessoa física. Depreende-se, de forma inquestionável, que os rendimentos recebidos a título de licença-prêmio não gozada não figuram dentre aqueles enumerados no art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR).

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para que não sofra a incidência do imposto de renda, deve-se comprovar que a licença-prêmio paga em pecúnia não foi gozada por absoluta necessidade de serviço, o que não ocorreu no presente caso.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.614

7. Alicerçada no teor do documento produzido pela Diretoria de Ensino da Região de Botucatu, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo (e-fls. 24), a decisão de piso entendeu não haver provas suficientes de que a licença-prêmio não gozada pelo professor foi decorrente da necessidade de serviço.

8. Considero, entretanto, que houve um rigorismo exacerbado na análise da decisão de primeira instância. Passo a explicar. Com base na informação disposta no mesmo documento (e-fls 24), tenho para mim que a demonstração do fato negativo contrário, ou seja, a não percepção do benefício em vida, aliado à continuidade no exercício do magistério por longo período, já permite concluir pela necessidade do serviço, independentemente de existir declaração expressa do órgão de ensino.

9. Diante de tais considerações, orientado pelo princípio da persuasão racional, formo convicção no sentido de estar demonstrada nos presentes autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, motivo que nos leva a encaminhar pelo provimento do recurso voluntário.

Conclusão

10. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles